TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3714 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 10 de abril de 2024 – 56 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 47
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 52
ATOS DO PRESIDENTE 56

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 704/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2455/2018/001
PROTOCOLO: 2221597
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RECORRENTE: ANA PAULA MELO SILVA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO –PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VALORES DE SALÁRIOS OU REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR E PAGAMENTOS DE FORNECEDORES – NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEPÓSITOS EM BANCO OFICIAL – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – REFORMA DA DECISÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
1. De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Logo, as disponibilidades de caixa devem ser depositadas em bancos públicos, salvo em casos específicos.
2. Considerado que os valores relativos à salários ou remuneração de servidor, valores relativos a pagamentos de fornecedores não se sujeitam à obrigatoriedade de depósitos em Banco oficial, consoante decisão do Ministro Cezar Peluso na Reclamação nº 3.872-6 do Distrito Federal, e que o único motivo da reprovação das contas de gestão está fundamentado na violação do disposto no art. 164, §3º da CF/88, é cabível a reforma do julgado para declará-las regulares com ressalva e excluir a multa aplicada, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na jurisprudência desta Corte de Contas e no art. 927 do CPC.
3. Provimento do recurso ordinário para reformar o acórdão recorrido, no sentido de excluir a multa aplicada e julgar as contas como regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Ana Paula Melo Silva**, ex-Diretora, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **provimento** do recurso, alterando-se o Acórdão **AC00 - 1060/2022**, prolatado nos autos do processo TC/2455/2018, de modo a **excluir a multa**, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta à Sra. Ana Paula Melo Silva (ex-Diretora) e alterar o julgamento das **contas de irregular para regular com ressalva**.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 707/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6568/2018/001
PROTOCOLO: 2162332
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE: CLAUDIA FERREIRA MACIEL
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO –EMPENHO EM RUBRICA INCORRETA – CONTAS IRREGULARES –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Verificado o saneamento da irregularidade contábil, é cabível a recomendação aos gestores para que se atentem ao correto preenchimento da Conciliação Bancária, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, VIII da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).
2. Considerando que disponibilização das informações em meio eletrônico no exercício seguinte é de responsabilidade do sucessor, cabe aplicar a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, *caput,* e arts. 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar no Portal da Transparência os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, V, da Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).
3. A constatação de que o mandato do gestor encerrou ao final do exercício referente às contas, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos ao TCE/MS, no exercício subsequente, do gestor sucessor (que deve informar qualquer dificuldade encontrada), sustenta o afastamento da multa aplicada àquele pela remessa de documentos fora do prazo, sendo esta ressalvada, com a recomendação ao atual gestor para que os encaminhe tempestivamente, sob pena de incidir na infração prevista nos arts. 42, II e 46 da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).
4. É cabível a ressalva e a recomendação, quanto ao empenho em rubrica incorreta da Contribuição paga à União das Câmaras de Vereadores – UCV/MS, e sem realização da despesa para qual não havia previsão na LOA, considerando o caso concreto e o conjunto das contas, conforme as tendências recentes desta Corte de Contas (art. 927 do CPC).
5. A juntada de documentos e justificativas em sede recursal, que demonstram a regularidade das contas, com as ressalvas, motiva a exclusão da multa decorrente das infrações, e a formulação das recomendações pertinentes.
6. Provimento parcial do recurso ordinário, para julgar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar 160/2012, e expedir as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Claudia Ferreira Maciel**, Presidente da Câmara Municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso para julgar **regular com ressalva** a prestação de contas da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, exercício de 2017, de modo a reformar o **AC00 - 1132/2021** e desconstituir as multas impostas à Sra. Claudia Ferreira Maciel, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente, quanto a elaboração dos demonstrativos contábeis, as quais estão emanadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e nas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional; e pela **recomendação** à atual gestão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 712/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06584/2017/001
PROTOCOLO: 2015926
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IVINHEMA
EMBARGANTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DO OBJETO – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – RENÚNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A quitação da multa mediante a adesão ao REFIS pelo embargante, conforme previsto na Lei 5.454/2019 e na Instrução normativa TC/MS n. 13/2020, constitui confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, recurso administrativo e judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. Ao aderir ao REFIS o gestor automaticamente demonstra que não tem interesse processual em recorrer.
2. Rejeitam-se os embargos de declaração, por inexistir obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **rejeitar os embargos de declaração**, opostos por **Eder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal, à época, em face do **Acórdão n. AC00-451/2021**, por inexistir obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 611/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4208/2016
PROTOCOLO: 1670991
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: AGNEI ALVES DE CONCEIÇÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO INCLUSÃO DA COSIP NA BASE DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL – ENTENDIMENTO PELA POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO NO EXERCÍCIO DE 2015 – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 15 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INEXISTÊNCIA NO MUNICÍPIO A ÉPOCA DE POSTO DE ATENDIMENTO DE BANCO OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, as quais, em seu conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis, com exceção apenas da impropriedade formal de registro e da necessidade de encaminhamento da formalização legal para contratação de instituição não oficial, expedindo-se a recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Rochedo**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Sr. Agnei Alves da Conceição**, Presidente da Câmara, à época, **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da irregularidade formal de registro e da necessidade de encaminhamento da formalização legal para contratação de instituição não oficial; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Sr. Agnei Alves da Conceição**, quanto às contas de gestão do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Rochedo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

ACÓRDÃO - AC00 - 617/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4538/2023
PROTOCOLO: 2239229
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADOS: 1. NIVALDO INÁCIO CARNEIRO; 2. ANA CAROLINA COLLA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE ATENDENDO PARCIALMENTE O ART. 36, § 1º, DA LC N. 141/2012 – PARECER DO CONTROLE INTERNO ESTRANHO AOS AUTOS – VERIFICAÇÃO DE CONTROLE ATUANTE – FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS E NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO ÀS DCASP – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento aos comandos legais e normativos aplicáveis em seu conjunto e da identificação de impropriedades formais, que não prejudicaram a verificação dos resultados gerais do exercício, ensejando a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bonito**, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Nivaldo Inácio Carneiro**, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2021 a 01/07/2022, e da **Sra. Ana Carolina Colla**, Secretaria Municipal a partir de 11/07/2022, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à: remessa dos documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias; atuação do Conselho Municipal de Saúde; publicação das DCASP em conjunto com as Notas Explicativas; ao cumprimento aos comandos insertos no art. 31, I a III, da LC n. 141/2012, que sejam divulgados em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde; que seja dada a **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 621/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7178/2023
PROTOCOLO: 2257095
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – VERIFICAÇÃO EM ATA ÚNICA DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO APROVANDO AS CONTAS DO EXERCÍCIO – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO INTEGRAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO GENÉRICO – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de envio dos documentos de remessa obrigatória, na forma exigida pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, do não atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, da não integração e publicação das Notas Explicativas, do parecer do controle interno genérico, e da remessa intempestiva da prestação de contas, bem como formulada a recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

2. Aplica-se, também, a sanção de multa, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da remessa intempestiva da Prestação de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Carlos Augusto Barbosa Leite**, Secretário Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: a) da necessidade de envio dos documentos de remessa obrigatória, na forma exigida pela Resolução TCE/MS nº 88/2018; b) não atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; c) não integração e publicação das Notas Explicativas; d) parecer do controle interno genérico; e e) remessa intempestiva da prestação de contas; pela **aplicação de multa** ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Carlos Augusto Barbosa Leite, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da Prestação de Contas; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior para, no **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 694/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3990/2022
PROTOCOLO: 2162603
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADA: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – RECOMENDAÇÃO.
1. Apesar da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis ao SICOM não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado é objeto de recomendação, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).
2. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora **Cláudia Franco Fernandes Souza**, Secretária Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que a falha aqui verificada não se repita; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2282/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2038/2024
PROTOCOLO: 2314505
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura de Ivinhema, Pregão Eletrônico nº 006/2024, tendo por objeto a aquisição de veículos (de 05 (cinco) lugares, ambulâncias tipo "A" simples remoção e vans de transporte sanitário) para atender a Atenção Básica, Hospital Municipal e a gestão administrativa em saúde.

A Divisão de Fiscalização informou através da ANA - DFS - 3296/2024 (peça 19) que não evidenciou elementos técnicos capazes de obstar a continuidade da licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 3105/2024 – peça 22) pela extinção e, consequentemente, arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2230/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1297/2024
PROTOCOLO: 2305170
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 12-14, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 13), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 21/07/2022 e os documentos referentes à admissão da servidora concursada Geissiany Besao de Assis foram remetidos a esta Corte de Contas em 23/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 10 (dez) meses de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
372498.0	**GEISSIANNY BESSAO DE ASSIS**	**05/03/1986**	**016.078.331-31**	**BIOLOGO**	**06/12/2022**	**186/2022**	**06/06/2022**
371579.0	**VIVIANE WRUCK TROVATO**	**02/07/1991**	**041.203.661-46**	**BIOLOGO**	**27/04/2023**	**508/2023**	**18/04/2023**

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO (CPF n.º 112.713.688-70), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 763/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5439/2023
PROTOCOLO: 2245106
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 9/2023**, do **Município de Caracol/MS**, tendo como objeto o registro de preços visando contratação de empresas para o fornecimento de gêneros alimentícios – merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior, cuja remessa da documentação foi demonstrada pelo jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 937/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19332/2022
PROTOCOLO: 2221866
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 3/2023**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição e instalação de Parques Infantis - playground para diversos bairros.

Após remessa da documentação, o Gestor informou a suspensão da licitação e, posteriormente, juntou documentação autuada no controle posterior.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 984/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8281/2023
PROTOCOLO: 2266339
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ONILDES BARROS RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Pública nº 1/2023, instaurado pelo Município de Iguatemi/MS, tendo como objeto a execução de obra de construção de uma ponte de concreto sobre o Córrego Souza Cué.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 986/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5412/2023
PROTOCOLO: 2244597
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON REGI FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 22/2023, instaurado pelo Município de Porto Murtinho, tendo como objeto a contratação dos serviços de implementação, intermediação e administração de sistema de controle de abastecimento de combustível, lubrificantes, graxas, manutenções corretivas e preventivas.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1572/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16100/2022
PROTOCOLO: 2208081
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 104/2022, do Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais hospitalares.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 1º de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1606/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2902/2023
PROTOCOLO: 2234327
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOACIR GOMIDES TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 12/2023, do Município de Porto Murtinho, tendo como objeto a aquisição de veículos novos, zero quilômetro, do tipo mini van, com capacidade para 07 (sete) lugares, e veículos HATCH para uso em todas as unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1607/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3670/2023
PROTOCOLO: 2237210
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 08/2023, do Município de Iguatemi, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1608/2024

PROCESSO TC/MS: TC/444/2023
PROTOCOLO: 2223981
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOACIR GOMIDES TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 02/2023, do Município de Porto Murtinho, tendo como objeto o fornecimento de material hospitalar para intubação, materiais médico-hospitalares permanentes e insumos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1609/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6341/2023
PROTOCOLO: 2251820
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 06/2023, do Município de Amambai, tendo como objeto o registro de preço para aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1624/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7006/2022
PROTOCOLO: 2176685
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 36/2022, do Município de Aparecida do Taboado, tendo como objeto a contratação de serviços de transporte de urgência e emergência de pacientes, com uso de veículo ambulância de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

suporte avançado (tipo D) adulto, neonatal e pediátrico (UTI móvel) para remoção dos pacientes e fornecimento da equipe médica necessária.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1731/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6270/2023
PROTOCOLO: 2251556
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 25/2023, do Município de Ponta Porã, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de pacientes que necessitam de tratamento de saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1803/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10303/2023
PROTOCOLO: 2281761
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: CLEUSA CHUCARRO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 21/2023, do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos da Rede Básica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1726/2024

PROCESSO TC/MS: TC/809/2023
PROTOCOLO: 2225775
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência n.º 01/2023, do Município de Iguatemi, tendo como objeto a execução de obra de infraestrutura urbana — pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1936/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6240/2023
PROTOCOLO: 2251277
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADO: CRISTINA ARAUJO PEZZINI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 13/2023, do Fundo Municipal de Saúde de Caracol, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para a manutenção da assistência farmacêutica.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com o prosseguimento para controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1808/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7946/2023
PROTOCOLO: 2262378
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEUSA CHUCARRO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 9/2023, do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis (Geriátrica e Infantil).

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, em razão da perda do objeto.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1938/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8976/2022
PROTOCOLO: 2183388
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 43/2022, do Município de Água Clara, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos de Atendimento Especializado (alto custo).

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução n. 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com o prosseguimento para controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1994/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14030/2022
PROTOCOLO: 2201275
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 89/2022, do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes dos itens fracassados ou desertos para atender o Hospital e Maternidade de Inocência-MS.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com o prosseguimento para controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1721/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18791/2022
PROTOCOLO: 2219822
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 87/2022, da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e de adequação de instalações de redes lógicas (metálica e óptica).

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1851/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18891/2022
PROTOCOLO: 2220156
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 74/2022, do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto o fornecimento de equipamentos de informática, mobiliários e eletroeletrônicos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1735/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7578/2022
PROTOCOLO: 2178863
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: JEFFERSON DE SOUZA CORREA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 17/2022, do Município de Paraíso das Águas, tendo como objeto a eventual aquisição de medicamentos em atendimento as demandas das unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1725/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4185/2023
PROTOCOLO: 2238624
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n.º 03/2023, do Município de Porto Murtinho, tendo como objeto a prestação de serviços de engenharia civil e de arquitetura, para elaboração de projetos de obras civis e supervisão e fiscalização de obras civis e infraestrutura.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1571/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16084/2022
PROTOCOLO: 2208049
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 103/2022, do Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de Aparelho de Raio-x Digital fixo completo (com impressora dry laser).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1574/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16107/2022
PROTOCOLO: 2208129
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: JEFFERSON DE SOUZA CORREA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CREDENCIAMENTO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Inexigibilidade de Licitação nº 34/2022, do Município de Paraíso das Águas, tendo como objeto o credenciamento, sem exclusividade, de laboratórios de análises clínicas.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1575/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16305/2022
PROTOCOLO: 2209121
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 117/2022, do Município de Inocência, tendo como objeto a aquisição de fórmula alimentar medicamentosa e dietas nutricionais para atender pacientes.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1576/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16758/2022
PROTOCOLO: 2210604
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 108/2022, do Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de veículo automotivo, tipo micro-ônibus, zero km.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1577/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17395/2022
PROTOCOLO: 2212860
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 62/2022, do Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto o registro de preços para prestação de serviços de serralheria, com fornecimento de mão de obra e material.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1578/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2572/2023
PROTOCOLO: 2233033
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 10/2023, do Município de Tacuru, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1610/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7500/2023
PROTOCOLO: 2259708
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 21/2023, do Município de Amambai, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 53/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2377/2024
PROTOCOLO	: 2316810
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos do controle prévio de contratação pública, relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 003/2024 (Processo Administrativo n. 007/2024), realizado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA (CIDEMA) para o registro de preços para futura e eventual execução de serviço de infraestrutura urbana e ou rural e manutenção viária e serviços correlacionados, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R$ 267.030.000,00 (duzentos e sessenta e sete milhões e trinta mil reais).

A sessão pública está marca para dia 05/04/2023 às 09hs31min, conforme publicação subscrita pelo pregoeiro Anderson de Paula Ortiz, ocorrida no diário oficial da Assomasul n. 3550 de 19/03/2024 (p. 384).

De acordo com informações do estudo técnico preliminar (p. 7), o consórcio CIDEMA é formado pelos seguintes municípios:

1) ANASTÁCIO - 24.114 habitantes.
2) ANTÔNIO JOÃO - 9.303 habitantes.
3) AQUIDAUANA - 48.803 habitantes.
4) BELA VISTA - 23.613 habitantes.
5) BODOQUENA-8.567 habitantes.
6) BONITO - 23.659 habitantes.
7) CARACOL - 5.038 habitantes.
8) GUIA LOPES DA LAGUNA- 9.940 habitantes.
9) JARDIM - 23.981 habitantes.
10) MIRANDA - 25.536 habitantes.
11) NIOAQUE- 13.220 habitantes.
12) PORTO MURTINHO - 12.859 habitantes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Constou ainda no processo que o CIDEMA optou pela não divulgação da Intenção de Registro de Preços, conforme justificativa (p. 49) não admitindo participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto.

Os documentos encaminhados para controle prévio foram objeto da manifestação técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, Análise Prévia ANA - DFEAMA - 5326/2024 (p. 392), que indicou, no que mais interessa:

2 DA ANÁLISE
2.1. Do Procedimento Licitatório (1ª Fase)
2.1.1. Do estudo técnico preliminar

[...]

*Na opinião deste Órgão Instrutivo, após realizar os procedimentos de auditoria com a finalidade de avaliar se as atividades, atos e informações da unidade jurisdicionada cumprem, em todos os aspectos relevantes, as normas que regem a entidade sobre a elaboração do estudo técnico preliminar, foi constatada a existência de evidências apropriadas e suficientes que levaram a Equipe de Auditoria a concluir pela inconformidade deste item, haja vista a distorção entre o critério adotado e a situação encontrada, conforme exposto no item 3.1 (**ACHADO n. 01**) deste relatório.*
2.1.2. Dos projetos e do orçamento

[...]

A análise deste ponto de controle ficou parcialmente inviabilizada, em razão da ausência de detalhamento do orçamento encaminhado pela unidade jurisdicionada, bem como por tratar-se de um registro de preços que conjuga serviço de engenharia e fornecimento de materiais.

3.1. ACHADO n. 01 – Ausência de projeto padronizável – Inviabilidade no enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia

3.1.1. Critério

Lei n. 14.133/2021 (art. 6º, XXI, 'a'; art. 85, I e II).

3.1.2. Evidências

Evidência	Descrição	Fls.
01	Estudo Técnico Preliminar (item 7.1)	352

3.1.3. Situação encontrada e análise técnica

*Nos termos do art. 6º, XXI, 'a', da Lei n. 14.133/2021, serviço comum de engenharia é todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, **objetivamente padronizáveis** em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.*

*Conforme determina o art. 85, I e II, da lei n. 14.133/2021, a Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, **desde que exista projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional**, bem como a necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.*

O objeto da contratação cuida de registro de preços para execução de serviço de infraestrutura urbana e/ou rural e manutenção viária e serviços correlacionados. Conforme item 7.1 do Anexo I (Estudo Técnico Preliminar), à fl. 352, foi incluída a previsão para a execução de projetos executivos.

Todavia, nos termos do art. 85, I e II da Lei n. 14.133/2021, para realizar a contratação é necessário que já se tenha, previamente, um projeto padronizado. Cita-se, como exemplo, os modelos adotados pelo Ministério da Saúde para a construção de Unidade Básica de Saúde (UBS).

Ressalte-se que para que seja realizada a contratação pelo sistema de registro de preços, é necessário que sejam atendidas simultaneamente as condições de projeto padronizado e ausência de complexidade técnica e operacional. Portanto, é imperativo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

que a unidade jurisdicionada apresente elementos mínimos para caracterizar o objeto que se pretende contratar com os respectivos projetos-padrão.

Entretanto, em razão da peculiaridade do objeto, pode ser que não seja possível realizar essa padronização, não se enquadrando, portanto, como serviço comum de engenharia, mas como serviço especial de engenharia, uma vez que a modificação a ser realizada no ambiente enseja especificidades não previstas em um projeto padronizado, como características da obra, heterogeneidade e complexidade.

Como exemplo, não é possível definir objetivamente, em termos de desempenho e qualidade, o serviço de execução e compactação de base e sub-base previsto na planilha orçamentária, tendo em vista a particularidade dos solos de cada Município. Isso também se aplica aos serviços de "corte de terrenos", "preparação de bases", "asfaltamento", "assentamento de tubulações", etc.

Com efeito, o mesmo item de serviço previsto para todas as unidades consorciadas no orçamento pode ter variação considerável em razão da topografia do terreno e das condições do solo de cada região. Para diferenciar a solução para cada um dos municípios, a unidade jurisdicionada precisa delimitar essas questões por meio de estudos técnicos preliminares e um projeto básico bem elaborado.

Haja vista que o registro de preços irá abarcar uma infinidade de localidades nos municípios do consórcio, não há viabilidade em se padronizar em projeto essas particularidades. É forçoso reconhecer, portanto, que o objeto pretendido necessita de individualização, com projetos específicos de terraplenagem, de pavimentação e de drenagem, por exemplo, para atender um serviço especial de engenharia.

4. CONCLUSÃO

4.1. QUESTÃO n. 01 – O processo administrativo de licitação (1ª fase) atende à legislação e às normas próprias?

Não. Foi verificado que a unidade jurisdicionada não apresentou um projeto padronizado para a realização do registro de preços. O objeto em questão exige, conforme art. 85, I e II, Lei n. 14.133/2021, um projeto padronizado previamente para a contratação. É crucial que a unidade jurisdicionada forneça elementos mínimos por meio de um projeto padronizado e uma planilha orçamentária para detalhar melhor o objeto, com o fim de aferir a compatibilidade do serviço.

Contudo, devido à singularidade do objeto em questão, pode ocorrer que a sua padronização não seja factível, não se enquadrando, assim, como um serviço comum de engenharia, mas sim como um serviço especializado de engenharia. Isso ocorre porque a alteração a ser realizada no ambiente requer especificidades que não estão contempladas em um projeto padronizado, tais como as características em si da obra, a heterogeneidade e a complexidade envolvidas, principalmente quando se leva em consideração as características do solo de cada Município abarcado no consórcio, as melhores soluções previstas para realizar cada serviço, que podem diferenciar-se a depender da região, dentre outras circunstâncias. Logo, a padronização pode não ser possível.

[...]

5. PROPOSIÇÃO

Em vista de todo o exposto, submetem os autos à consideração do Exmo. Cons. Rel., nos termos do art. 152 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, propondo:

5.1. *determinação de* ***MEDIDA CAUTELAR*** *com o fim de suspender o Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2024 (Processo Administrativo n. 007/2024), com fulcro no art. 171, § 1º, I e II, da Lei n. 14.133/2021, c/c os arts. 56 a 58 da Lei Complementar n.º 160/2012, para que a unidade jurisdicionada adote as providências necessárias objetivando sanar as irregularidades apontadas no item 3.1 deste relatório.*

5.2. *determinação para que a unidade jurisdicionada encaminhe a planilha orçamentária no formato .xlsx*

5.3. *determinação para que a unidade jurisdicionada encaminhe os processos cujo objeto se trate de obras e serviços de engenharia através do modulo de obras e serviços de engenharia, conforme documentação constante do ANEXO VII da Resolução n. 88/2018.*

A unidade técnica afirma ausente um projeto padronizado e complexidade do objeto, que, em análise perfunctória, assiste-lhe razão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

O órgão licitante indica como metodologia para definição da unidade de medida licitada (p. 318):

Como se trata de um processo para registro de preço, há a necessidade de ser criada uma unidade de medida e uma quantidade total para ser licitada.

Logo, como o objeto do certame é a execução de serviço de infraestrutura urbana e ou rural e manutenção viária e serviços correlacionados, conforme descrição, quantidade e valores planilhados e, para cada demanda será emitida uma Ordem de Serviço composta por planilha de composição de custo a partir dos itens que serão detalhados no tópico a seguir, cria-se a quantidade de serviços de 267.030.000 unidades de serviços, equivalente a 0,5% da área quadrada existente de vias municipais existentes nos Municípios do Consórcio.

Para fins de precificação da unidade de serviço, será utilizado o valor de R$ 1,00 (um real), para facilitar o fracionamento do valor empenhado a partir da formação do preço total da OS que será obtido a partir da composição dos serviços conforme itens que seguem no próximo tópico.

O atendimento não se limitará às estradas existentes, mas também as áreas urbanas de cada Município. Foi utilizada a área das estradas municipais apenas para fins de levantamento de quantidade de serviços, para ser feito de forma objetiva e não ser necessário o detalhamento de todas as vias urbanas e rurais de cada Município integrante do CIDEMA. Em unidade de serviço, a quantidade levantada atenderá a expectativa de crédito existente. Logo, será incluído, além de itens de pavimentação das estradas municipais, itens utilizados para manutenção das áreas urbanas.

Nos termos do Estudo Técnico Preliminar, o órgão licitante criou a quantidade de serviços de 267.030.000 unidades de serviços, equivalente a 0,5% da área quadrada existente de vias municipais existentes nos Municípios do Consórcio.

Para fins de precificação, definiu R$ 1,00 (um real), sob o argumento de facilitar o fracionamento do valor empenhado.

Verifica-se que além de não haver projeto padronizado, conforme apontado pela unidade técnica, a unidade de serviço que necessita ser **criada**, com grande possibilidade não se alinha as disposições de serviço **comum** de engenharia, art. 6º, inciso XIII da Lei Federal n. 14.133, de 2021:

Art. 6º
XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

O que o órgão licitante fez no estudo técnico preliminar, foi tão somente dividir monetariamente o valor estimado da licitação em frações de R$ 1,00 (um real) sem definir a correspondente unidade de serviço.

Outrossim, afigura-se indefinido o objeto que constou no estudo técnico preliminar:

O atendimento não se limitará às estradas existentes, mas também as áreas urbanas de cada Município. Foi utilizada a área das estradas municipais apenas para fins de levantamento de quantidade de serviços, para ser feito de forma objetiva e não ser necessário o detalhamento de todas as vias urbanas e rurais de cada Município integrante do CIDEMA.

Assim, embora o licitante tenha indicado genericamente dados do relatório da AGESUL referente ao SRE (Sistema Rodoviário Estadual) de 2023 da rede rural não pavimentada, indica que pretende realizar serviços em área urbana.

O argumento invocado pela unidade técnica, mostra-se preciso quando afirma que o registro de preços exige simultaneamente as condições de projeto padronizado e ausência de complexidade técnica e operacional.

Acrescenta ainda que: 1) peculiaridade do objeto, pode ser que não seja possível realizar essa padronização; 2) a modificação a ser realizada no ambiente enseja especificidades não previstas em um eventual projeto padronizado; 3) não é possível definir objetivamente, em termos de desempenho e qualidade, o serviço de execução e compactação de base e sub-base previsto na planilha orçamentária, tendo em vista a particularidade dos solos de cada Município, o que também se aplica aos serviços de "corte de terrenos", "preparação de bases", "asfaltamento", "assentamento de tubulações", etc.; 4) É forçoso reconhecer, portanto, que o objeto pretendido necessita de individualização, com projetos específicos de terraplenagem, de pavimentação e de drenagem, por exemplo, para atender um serviço especial de engenharia.

Assiste razão também à unidade técnica, de que estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

O *fumus boni iuris* está presente em razão de descumprimento normativo pelo órgão licitante, em especial dos art. 6º, XIII (serviços comuns de engenharia) e 85, inciso I (projeto padronizado e sem complexidade técnica e operacional) da Lei Federal n. 14.133, de 2021, descrita pelo unidade técnica no item 3.1) Ausência de projeto padronizável – Inviabilidade no enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia.

O *periculum in mora* materializa-se diante da iminência da prática de ato potencialmente danoso à competição, que pode resultar em registro de preços de unidade de serviço indefinida, desvantajosa e irregular, em face da data para realização da sessão de recebimento das propostas em 05/04/2024.

DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (5.1 da análise técnica p. 399), aplico a **MEDIDA CAUTELAR** no presente caso para determinar a **imediata SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico n.º 003/2024 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA (CIDEMA), devendo comprovar o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de 1.000 (mil) UFERMS, podendo apresentar, no mesmo prazo, o que entender de direito, nos termos do § 2º do art. 149 da Resolução n. 98, de 2018.

No mesmo prazo ainda, encaminhe planilha orçamentária no formato (.xlsx), conforme proposição item 5.2 da análise técnica (p. 400);

Não obstante ser dever do jurisdicionado independente de determinação monocrática da relatoria, o rigoroso cumprimento das normas de controle externo, inclusive Resolução n. 88, de 2018, em prestígio a função orientativa deste Tribunal, determino que o jurisdicionado encaminhe os processos cujo objeto se trate de obras e serviços de engenharia através do modulo de obras e serviços de engenharia, conforme documentação constante do ANEXO VII da referida Resolução, sob pena de imposição de penalidade, relevada neste caso, sem que isso configure precedente para novos descumprimentos; conforme item 5.3 da análise técnica.

*Encaminhem-se os autos para **gerência de controle institucional** para intimação do senhor Reinaldo Miranda Benites, CPF 489.666.491-49 e publicação da presente decisão.*

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro SubstitutoNRI

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2318/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7314/2021
PROTOCOLO: 2113183
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: SIMONE FROZINO COSTA MARTINS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Simone Frozino Costa Martins, matrícula n. 209740/02, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 4602/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2650/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.339, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.308, de 2 de junho de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, c/c o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Simone Frozino Costa Martins, matrícula n. 209740/02, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2321/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7415/2021
PROTOCOLO: 2113675
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: CELY DE BARROS CALÇAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cely de Barros Calças, matrícula n. 208825/06, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 4603/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2658/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.311, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.307, de 1º de junho de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, c/c o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cely de Barros Calças, matrícula n. 208825/06, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2322/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1170/2024
PROTOCOLO: 2304587
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HELIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: LIZIANE APARECIDA DUTRA SALAZAR E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Helio Queiroz Daher, secretário de estado de educação.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Liziane Aparecida Dutra Salazar	Professor	128/2023	8.3.2023	Tempestiva
2	Carlos Monteiro Alves	Professor	128/2023	6.3.2023	Tempestiva
3	Maxwell da Silva Amaral	Professor	128/2023	7.3.2023	Tempestiva
4	Maycon Henrique dos Santos Pereira	Professor	128/2023	7.3.2023	Tempestiva
5	Luzia Bernardes da Silva	Professor	128/2023	7.3.2023	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1947/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2600/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2366/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11709/2021
PROTOCOLO: 2132743
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: CIRENE DUTRA DE SOUSA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cirene Dutra de Sousa Ferreira dos Santos, matrícula n. 215368/2, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 4244/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2910/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 108, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.402, de 1º de setembro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e os arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cirene Dutra de Sousa Ferreira dos Santos, matrícula n. 215368/2, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2375/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13003/2021
PROTOCOLO: 2138533
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ZULMIRA APARECIDA RAPOSO DE LIMA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zulmira Aparecida Raposo de Lima, matrícula n. 284629/2, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 4209/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2942/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 165, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.429, de 1º de outubro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e os arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zulmira Aparecida Raposo de Lima, matrícula n. 284629/2, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2380/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13015/2021
PROTOCOLO: 2138655
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: VERA LUCIA IBRAHIM CABRAL
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vera Lucia Ibrahim Cabral, matrícula n. 245275/2, ocupante do cargo de professor, nível PH-2, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 4211/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2945/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 168, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.429, de 1º de outubro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, os arts. 65 e 67, ambos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vera Lucia Ibrahim Cabral, matrícula n. 245275/2, ocupante do cargo de professor, nível PH-2, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2383/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13041/2021
PROTOCOLO: 2138788
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: IVANA GOMES DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ivana Gomes de Souza, matrícula n. 290378/1, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 4213/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2947/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 166, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.429, de 1º de outubro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, os arts. 65 e 67, ambos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ivana Gomes de Souza, matrícula n. 290378/1, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 55/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2583/2024
PROTOCOLO : 2317926
ÓRGÃO : FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADOS :(1) JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO)
(2) DANIELLE SOUZA EMILIANI (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para compor à alimentação escolar, no valor estimado de R$ 1.066.898,30.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indício de irregularidade, consistente: *i)* na ausência de destinação, sem a apresentação de justificativa formal (art. 49 da LC 123/2006), de itens exclusivos e/ou cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, em desacordo com o estabelecido no art. 48, I e III, da Lei Complementar n. 123/06; *ii)* O Estudo Técnico Preliminar necessita ser aperfeiçoado para demonstrar o efetivo planejamento da contratação; *iii)* ausência de publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em ofensa ao art. 54 da Lei n° 14.133/2021.

Outrossim, a Divisão de Fiscalização elencou outros pontos de inconformidade no edital e que necessitam aperfeiçoamento, quais sejam:

➔ A análise de conformidade das propostas somente poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada, consoante as disposições do art. 59, §1º da Lei 14.133/2021. Portanto, o item 6.1.3 do edital deverá ser ajustado, posto que prevê a verificação de todas as propostas anteriormente a fase de lances;
➔ A previsão contida no item 6.11.7.1, ao permitir a juntada extemporânea de documentos de habilitação não apresentados na abertura do certame, contraria o princípio consagrado no art. 64 da Lei 14.133/2021, uma vez que o mesmo veda a substituição ou apresentação de novos documentos, após a entrega dos documentos para habilitação;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

➔ Muito embora, citado pelo item 3.3.1 do edital, não foi encaminhada a justificativa para vedação a participação de consórcio de empresas, de acordo com a exigência do art. 15 da Lei 14.133/2021;

➔ Não foi realizada a definição obrigatória do índice de reajuste contratual, em obediência ao art. 25, §7º da Lei 14.133/2021;

➔ Não foi encaminhada a justificativa para embasar a omissão dos preços de referência no edital, conforme preconiza o art. 24 da Lei 14.133/2021.

➔ A minuta do contrato necessita ser aperfeiçoada, tendo em vista que:

- Não foram definidos os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V da Lei 14.133/2021);
- Não foi previsto o prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 92, XI da Lei 14.133/2021);
- Não foi descrita a obrigação do contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, XVII da Lei 14.133/2021).
- O item 8.2, da cláusula oitava, não condiz com o objeto a ser contratado;
- Não foi estabelecida cláusula para definição de índice de reajustamento de preços, em conformidade com o art. 92, §3º da Lei 14.133/2021
- Ao tratar sobre as possíveis penalidades, a cláusula sexta, item II, alínea "c" estipulou penalidade diversa na prevista no art. 156, III, da Lei 14.133/2021. Da mesma forma, o item 6.4 estipulou prazo para ampla defesa inferior aos prazos previstos nos artigos 157 e 158 da supracitada norma.

Por fim, como forma de aperfeiçoamento do procedimento, recomenda-se ao ente que:

- Informe no edital, para conhecimento de todos os licitantes, que as sessões do pregão presencial serão gravadas em áudio e vídeo, de acordo com o que determina o art. 17, §5º da Lei 14.133/2021;
- Estude a possibilidade de adoção do sistema de registro de preços, haja vista que o modelo mais adequado, pertinente e previsto em lei (art. 40, inciso II, da Lei 14.133/2021) para esse tipo de despesa, em que existe uma previsão de demanda, porém não se sabe a quantidade exata necessária, é o registro de preços;
- Transfira a apresentação da Licença Sanitária (item 4.2 "c") para a fase subsequente, uma vez que na fase de proposta devem ser avaliados os quesitos inerentes aos produtos ofertados, e, em sendo referido documento inerente a empresa e não ao produto, sua exigência deve ser remanejada para a fase de habilitação.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento da licitação e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública está marcada para 10 de abril de 2024.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha da licitação.

Extrai-se do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS[1], que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação ou ainda desatender ao interesse público.

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações veiculadas no procedimento licitatório, depreende-se a existência de elementos a atrair uma atuação preventiva em prol da competitividade e do erário municipal.

Na análise técnica, a unidade técnica apontou que a licitação apresenta indício de irregularidade, consistente em presença de condições restritivas à competitividade, a partir da não destinação de itens exclusivos e/ou cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determinado pelo art. 48, incisos I e III, da LC n° 123/06.

A Lei Complementar n° 123/2006 dispõe sobre o estatuto das ME's e EPP's, buscando dar efetividade ao disposto no inciso IX do art. 170 da Constituição federal, cuja redação determina o tratamento diferenciado a essas empresas:

[1] Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> [...]
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Em cumprimento ao citado dispositivo constitucional, a Lei n° 14.133/2021, logo no art. 4°, estabelece a obrigatoriedade de privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei:

> **Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**.
> § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
> I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
> II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
> § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.
> § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Nessa toada, os artigos 42 e seguintes da Lei Complementar n° 123/06 estabelecem tratamento diferenciado às ME's e EPP's nas aquisições públicas, conferindo alguns "benefícios" às pequenas empresas no intuito de igualá-las as empresas maiores, na medida em que estas possuem maior capacidade financeira e técnica para se imporem frente às empresas menores.

Ademais, tais regras buscam a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, justificando a concessão de tais vantagens.

Assim, os artigos 42 a 46 conferem às micro e pequenas empresas benefícios genéricos, relativamente à regularização fiscal e trabalhista tardia e ao empate ficto da proposta de preços. E conforme lição de Marçal Justen Filho[2] tais benefícios podem ser exemplificados como:

> 25.2) Benefícios genéricos
> A LC123/2006 assegura dois benefícios genéricos às ME e EPP. São a regularização fiscal e trabalhista tardia e a preferência em caso de empate ficto. A regularização fiscal e trabalhista tardia significa que a ME ou a EPP pode participar da licitação, mesmo sem dispor dos documentos comprobatórios de sua regularidade. Se vier obter a vitória, ser-lhe-á assegurada oportunidade para apresentar a documentação necessária em momento anterior à contratação.
> A preferência em empate ficto se verifica quando a proposta de uma ME ou EPP superar em até 10% o valor daquela de menor valor (desde que tenha essa sido apresentada por um licitante que não se qualifique como ME ou EPP). Essa margem é reduzida a 5% quando se tratar de pregão. [...]

Já os artigos 47 a 49 da LC n° 123/06, ampliando os benefícios genéricos e na busca de fomentar o desenvolvimento econômico e social local, criaram uma licitação diferenciada e exclusiva para as ME's e EPP's:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
> Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[2] JUSTEN FILHO, Marçal; Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters do Brasil, 2019. P.136

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1° (Revogado).
§ 2° Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
§ 3° Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.
Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
I - (Revogado);
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Ou seja, da forma estabelecida pelas normas constitucionais e legais, nas contratações públicas é necessário o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, especialmente nas licitações cujos valores dos itens sejam menores.

Aliás, sobre o tema este Tribunal fixou o seguinte entendimento no Parecer-C 12/2022 (TC/10059/2021), da relatoria do Cons. Flávio Kayatt:

EMENTA: CONSULTA – LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) – ARTIGO 48, I DA LC 123/2006 – LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA NÃO CONSIDERADA EM REGRA – AMPLA COMPETITIVIDADE – PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO EM FAVOR DAS ME E EPP LOCAIS OU REGIONAIS – JUSTIFICATIVA – PROPOSTAS OU LANCES QUANTIFICADOS EM ATÉ 10% DO MELHOR PREÇO VÁLIDO E QUANDO ESSE FOR OFERTADO POR EMPRESA NÃO QUALIFICADA COMO LOCAL OU REGIONAL – ART. 48, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – EXCEÇÃO – LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS COMPROVADAMENTE INDISPENSÁVEL PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO.
1. Em regra, no caso de licitações exclusivas para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) de que trata o art. 48, I, da LC 123/2006 (contratações no valor de até R$ 80.000,00, e desde que haja pelo menos três ME e EPP competitivas sediadas no local ou na região), deve o instrumento convocatório permitir a participação das empresas (ME e EPP) independente da localização geográfica, para não caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.
2. Nos certames exclusivos, se devidamente justificado, adicionalmente à exclusividade de participação de ME e EPP citada acima, aplica-se a prioridade de contratação em favor das ME e EPP locais ou regionais, quando suas propostas ou lances estiverem quantificados em até 10% do melhor preço válido e quando esse for ofertado por empresa não qualificada como local ou regional, conforme autoriza o parágrafo 3º do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006.
3. Exceção – Está autorizada a licitação exclusiva para ME e EPP locais ou regionais nas contratações no valor de até R$ 80.000,00, com a participação obrigatória de pelo menos três ME e EPP sediadas no local ou na região, quando a adequada localização geográfica do fornecedor de bens e serviços é, conforme o caso, indispensável para a execução do objeto do contrato, o que inviabiliza pré-qualificar e permitir a participação no certame de outras microempresas e empresas de pequeno porte situadas fora do local ou região.

É importante mencionar ainda que a exclusividade da licitação de até R$ 80.000,00 para ME's e EPP's disposta no inciso I do art. 48 da LC n° 123/06 diz respeito a cada item da licitação e não do seu valor global, conforme é expresso no dispositivo legal e também pactuado no entendimento predominante sobre o tema:

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR E INSTRUMENTAL. ITENS SEM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

> EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **1. O edital deverá estar em sintonia com as exigências previstas na Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, as quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando, notadamente à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e, também, ao incentivo à inovação tecnológica. 2. Nas licitações processadas por itens, a Administração deverá reservar à participação de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R$80.000,00 à época dos fatos, na forma prevista no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante.** 3. Para que a LC n. 123/06 tenha eficácia e efetividade, é imprescindível que os entes públicos, ao elaborarem seus editais de licitação, neles insiram as regras voltadas para o tratamento diferenciado das ME e EPP, bem como para o direito de preferência na contratação, como critério de desempate, nas condições previstas no art. 44 da mesma lei. 4. Quando se trata de licitação para aquisição de bens de natureza divisível e o valor total superar o limite disposto no art. 48, I, da LC n. 123/06, alterada pela LC n. 147/2014, deverá ser reservada cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP." (TCE-MG - DEN: 951873, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 14/08/2018, Data de Publicação: 29/08/2018) (grifei)
>
> "Prejulgado. Regime jurídico de licitações e contratações públicas de microempresas e empresas de pequeno porte. Restrição à participação de empresas sediadas em determinado território. Possibilidade. Limite legal do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, aferido por itens/lotes do certame. Ponderação entre os princípios da isonomia, vantajosidade e livre concorrência." (TCE-PR 46576117, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/08/2019)

No presente caso, a equipe técnica constatou que a licitação em questão não confere exclusividade na participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (art. 48, inciso I) e nem destina cota de até 25% nos demais itens divisíveis que superem esse valor (art. 48, inciso III).

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto as normas que regem as contratações públicas impõem a obrigação de se conferir tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas nas contratações públicas.

Logo, **a ausência no presente edital da destinação exclusiva de itens cujo valor não supere R$ 80.000,00 às micro e pequenas empresas acabam por limitar e restringir a concorrência, à revelia do interesse público, infringindo as legais e eivando o edital de vício, justificando-se a suspensão cautelar do certame**.

Entretanto, ressalta-se, que tais benefícios podem ser afastados, desde que devidamente justificado, conforme disposto no art. 49 da LC n° 123/06.

Urge mencionar ainda que em licitação de mesmo objeto realizada pelo ente em 2023 (TC/501/2023), foi identificada a mesma falha, e de igual forma foi determinada a suspensão do certame pela Decisão Liminar DLM - G.MCM – 20/2023 (peça 15).

Além do mais, **verifica-se grave ofensa à publicidade do certame,** na medida em que não houve divulgação do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência prevista no art. 54 da nova lei de licitações e contratações públicas.

A Lei Federal 14.133/2021, no intuito nítido de trazer maior credibilidade e clareza às contratações feitas pelo Poder Público, e possibilitar ao cidadão o conhecimento daquilo que está sendo adquirido, estabeleceu como regra a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

> **Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.
> § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)
> **§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo** do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.
> § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos. (g.n.)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Portanto, para além da divulgação no sítio e diário oficial do ente, que passou a ser um meio adicional e facultativo de publicidade das licitações, a Lei Federal n° 14.133/2021 estabeleceu a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas como regra.

Visa-se, assim, garantir, via Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, que todos os atos do procedimento administrativo licitatório estejam disponíveis para consulta para qualquer pessoa, para se garantir a impessoalidade e publicidade nas contratações e a consequente lisura e transparência do processo licitatório, efetivando os princípios administrativos insculpidos no art. 37 da CF/88.

Dessa forma, salvo as exceções previstas em lei, a divulgação no PNCP é obrigatória e a sua falta implica em ofensa ao princípio da publicidade.

Também há que se ressaltar as demais falhas destacadas pela Divisão de Fiscalização que necessitam aperfeiçoamento, quais sejam:

➔ A análise de conformidade das propostas somente poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada, consoante as disposições do art. 59, §1º da Lei 14.133/2021. Portanto, o item 6.1.3 do edital deverá ser ajustado, posto que prevê a verificação de todas as propostas anteriormente a fase de lances;

➔ A previsão contida no item 6.11.7.1, ao permitir a juntada extemporânea de documentos de habilitação não apresentados na abertura do certame, contraria o princípio consagrado no art. 64 da Lei 14.133/2021, uma vez que o mesmo veda a substituição ou apresentação de novos documentos, após a entrega dos documentos para habilitação;

➔ Muito embora, citado pelo item 3.3.1 do edital, não foi encaminhada a justificativa para vedação a participação de consórcio de empresas, de acordo com a exigência do art. 15 da Lei 14.133/2021;

➔ Não foi realizada a definição obrigatória do índice de reajuste contratual, em obediência ao art. 25, §7º da Lei 14.133/2021;

➔ Não foi encaminhada a justificativa para embasar a omissão dos preços de referência no edital, conforme preconiza o art. 24 da Lei 14.133/2021.

➔ A minuta do contrato necessita ser aperfeiçoada, tendo em vista que:

- Não foram definidos os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V da Lei 14.133/2021);
- Não foi previsto o prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 92, XI da Lei 14.133/2021);
- Não foi descrita a obrigação do contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, XVII da Lei 14.133/2021).
- O item 8.2, da cláusula oitava, não condiz com o objeto a ser contratado;
- Não foi estabelecida cláusula para definição de índice de reajustamento de preços, em conformidade com o art. 92, §3º da Lei 14.133/2021
- Ao tratar sobre as possíveis penalidades, a cláusula sexta, item II, alínea “c” estipulou penalidade diversa na prevista no art. 156, III, da Lei 14.133/2021. Da mesma forma, o item 6.4 estipulou prazo para ampla defesa inferior aos prazos previstos nos artigos 157 e 158 da supracitada norma.

Por fim, como forma de aperfeiçoamento do procedimento, recomenda-se ao ente que:

- Informe no edital, para conhecimento de todos os licitantes, que as sessões do pregão presencial serão gravadas em áudio e vídeo, de acordo com o que determina o art. 17, §5º da Lei 14.133/2021;
- Estude a possibilidade de adoção do sistema de registro de preços, haja vista que o modelo mais adequado, pertinente e previsto em lei (art. 40, inciso II, da Lei 14.133/2021) para esse tipo de despesa, em que existe uma previsão de demanda, porém não se sabe a quantidade exata necessária, é o registro de preços;
- Transfira a apresentação da Licença Sanitária (item 4.2 “c”) para a fase subsequente, uma vez que na fase de proposta devem ser avaliados os quesitos inerentes aos produtos ofertados, e, em sendo referido documento inerente a empresa e não ao produto, sua exigência deve ser remanejada para a fase de habilitação.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados nos Princípios da precaução e prevenção do patrimônio municipal.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos listados pela Divisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Sr. JEFERSON LUIZ TOMAZONI, e à Secretária Municipal de Educação, Sra. DANIELLE SOUZA EMILIANI, para que promovam:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Presencial n.º 01/2024, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo,** até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias, com a republicação do edital e reabertura dos prazos legais, bem como à prestação dos demais esclarecimentos, com vista ao restabelecimento do Pregão;

III) dada a urgência da medida cautelar, intime-se as Autoridades Responsáveis para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifestem-se as Autoridades sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum,* e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2304/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12124/2015
PROTOCOLO: 1606846
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 17/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 53/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de material de consumo (pedrisco fino e pó de pedra), para serem utilizados no recapeamento e tapa buracos, em diversas ruas da cidade, atendendo a Secretaria Municipal de Infraestrutura, bem como da formalização do Termo Aditivo n. 1, e da sua Execução Financeira.

A referida licitação, contratação, termo aditivo, execução e os atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

–Decisão Singular DSG - G.JRPC - 680/2016 (peça 28, fl. 182), nos seguintes termos dispositivos:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

(...)
Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 17/ 2015, e da celebração do Contrato Administrativo n. 53/2015, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.
(...)

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 3538/2020 (peça 47, fls. 318-321), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 53/2015, realizado entre o Município Rio Brilhante e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, pela ausência de demonstração de publicação, em confronto com a norma contida no parágrafo primeiro, do art. 61, da Lei n. 8.666, de 1993;
II – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução financeira do Contrato n. 53/2015, realizado entre o Município Rio Brilhante e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda;
III – aplicar multa, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito de Rio Brilhante à época do fato, inscrito no CPF n. 453.436.169-68, nos valores correspondentes aos de:
a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas do Termo Aditivo ao Contrato n. 53/2015, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;
(...)

– Decisão Singular DSG - G.WNB - 7589/2023 (peça 56, fls. 332-334), nos seguintes termos dispositivos:
Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, DECIDO:
I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;
(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54, fls. 328-330**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 2866/2024 (peça 61, fls. 339-340), opinando pelo "**arquivamento** do presente processo" (TC/12124/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-2866/2024 peça 61, fls. 339-340), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12124/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG - G.FEK - 3538/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1852/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3031/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

PROTOCOLO: 1669917
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Editora Positivo Ltda, tendo por objeto a "Aquisição de materiais didáticos do 'sistema de ensino aprende Brasil' com concomitante prestação de serviços de acompanhamento e assessoramento pedagógico, de diagnóstico educacional e de disponibilização de sistema de gestão de informações educacionais para avaliação do processo de aprendizagem", bem como da respectiva execução financeira contratual.

A formalização do Contrato Administrativo e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

- Decisão Singular DSG-G-JRPC – 12881/2016 (peça 21, fl. 1043-1044):
Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à inexigibilidade de licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.
Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
I – da inexigibilidade de licitação (primeira fase) com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 3/2016;
II – do Contrato Administrativo n. 3/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Editora Positivo Ltda.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

- Acórdão AC01-235/2021 (peça 49, fl. 1519-1524), nos seguintes termos:
Diante do exposto, acompanho o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:
I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Editora Positivo Ltda., ante:
a) a falta de comprovação – por meio de certidão apropriada – da manutenção das condições de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e perante o FGTS do contratado, durante toda a execução do contrato, especialmente nas datas dos respectivos pagamentos, em contrariedade com as disposições do inciso XIII do art. 55 de Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
b) a constatação de existência de saldo de empenho pendente de anulação, no valor de R$ 499.624,34 (R$ 2.348.107,94 - R$ 1.848.483,60 = R$ 499.624,34), em desconformidade com o disposto nos arts. 85, 87 a 90 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;
c) o descumprimento fiel pelas partes, de cláusulas avençadas no Contrato Administrativo n. 3/0216 (Achados – ANA – 1ª ICE-20445/2018, peça 41, fls. 1500- 1502), em contrariedade com as disposições do art. 66, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, ao Sr. Ari Basso, Prefeito de Sidrolândia à época, inscrito no CPF nº. 058.019.820-00, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, "a", "b", e "c" deste dispositivo;
(...)

- Decisão Singular DSG-G-WNB – 5496/2023 (peça 58, fl. 1534-1536):
Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, DECIDO:
I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;
II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 56, fl. 1531-1532;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-2434/2024 (peça 62, fl. 1540-1541), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-2434/2024 (peça 62, fl. 1540-1541), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3031/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao Sr. Ari Basso, por meio do Acórdão - 235/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10951/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5254/2022
PROTOCOLO: 2167055
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE RECEITA E GESTÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 37/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 37/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-3323/2024, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que já houve a licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-2660/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10963/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5576/2022
PROTOCOLO: 2168867
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 48/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-4081/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-2975/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10996/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5703/2022
PROTOCOLO: 2169622
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços mecânicos para manutenção preventiva e corretiva dos maquinários pesados, para atender a Gerência Municipal de Obras.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-3829/2024, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que já houve a licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-2991/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10929/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7773/2021
PROTOCOLO: 2115675
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NS. 47/2021; 47/2021-1; 47/2021-2 E 47/2021-3
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-11/2023 (peça 104), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10998/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9140/2022
PROTOCOLO: 2184012
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de maquinário pesado em horas trabalhadas com operador, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Gestão Urbana e Habitação.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-3185/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-2667/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10945/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5907/2023
PROTOCOLO: 2249335
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL: ELIZAMA MEDINA REIS
CARGO DO RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2023
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-177/2023 (peça 29), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10943/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11/2024
PROTOCOLO: 2294570
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 51/2023/DLO/AGESUL
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 51/2023/DLO/AGESUL, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Agesul, cujo objeto é a ampliação e a reforma do edifício sede da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (Segov), em Campo Grande, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA – DFEAMA – 2788/2024 (peça n. 250), manifestou-se sugerindo a imposição de medida cautelar, por entender que havia a necessidade de adequações no Edital, nos Projetos e nas Planilhas Orçamentarias.

Conclusos, para despacho, o responsável encaminhou o Ofício n. 1581/2024/CJUR (peça n. 253), com os documentos contantes das peças n. 254 a 300, para complementar a resposta oferecida anteriormente.

Assim, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-10412/2024 (peça n. 301), remeti à divisão competente para apreciação da nova documentação.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, Análise ANA - DFEAMA - 5650/2024 (peça 302), analisou a documentação e sugeriu o prosseguimento do processo, manifestando pelo arquivamento dos autos, por entender que as impropriedades apontadas anteriormente foram supridas, vez que foram realizadas as adequações no Edital, nos projetos e nas planilhas orçamentárias.

Desta forma, verifica-se que o exame dos autos em sede de controle prévio foi eficaz, assim, com fundamento no art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 10641/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6477/2022
PROTOCOLO: 2174169
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
INTERESSADO: JAIME ELIAS VERRUCK
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. DESAPARECIMENTO DO CARÁTER PREVENTIVO INERENTE A ETAPA DE CONTROLE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 01/2021, promovido pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul – SAD/MS, visando a aquisição de 3 (três) tratores agrícolas e 2 (dois) tratores tipo pá-carregadeira para atender a demanda da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar de Mato Grosso do Sul – SEMAGRO/MS.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades (peça 12).

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pela Gestora (DSP – 12753/2022).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 20/24 e 28/30, aduzindo que não subsistem as alegações aventadas pelos técnicos. Em nova manifestação (peças 36/37) foi reencaminhado o edital com alterações para elidirem as falhas apontadas pela equipe técnica.

Diante disso, o feito foi encaminhado à Divisão de Licitações e Contratos, que considerou insatisfatórias as justificativas apresentadas (peça 39).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente urge mencionar que foram encaminhadas as alterações no edital em 31/08/2022 (peças 36/37), contudo, a análise ocorreu apenas em 02/04/2024 (peça 39), assim, de fato, a vista do considerável tempo transcorrido entre a realização da sessão do certame (12 de setembro de 2022 – peça 37) e o desfecho do presente procedimento, não é viável, diante das consequências práticas, uma análise meritória do Pregão, uma vez ausente o caráter preventivo inerente a esta etapa de controle.

Nesse diapasão, insta ressaltar o artigo 20 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (grifei)

Ademais, pela leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Logo, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Portanto, com o desaparecimento do seu caráter preventivo, não há outro caminho que não seja o arquivamento dos autos, átimo em que a regularidade do Pregão será apreciada pelo controle posterior ordinário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, c/c artigo 4º, inciso I, alínea *f*, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da perda do seu objeto.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 07 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 15 DE ABRIL DE 2024 ÁS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 18 DE ABRIL DE 2024 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8591/2022
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2182030
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DIMEVA, EDILSON LUIZ PEREIRA, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., LUIZ CARLOS DE SOUZA, MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES, PROMEFARMA, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/14824/2022
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2022
PROTOCOLO: 2203796
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): BIFANO SERVICOS MEDICO, CAPISTANO CLÍNICA MÉDICA, CAVALCANTI SERVIÇOS MEDICOS, CLINICA BRAGUINI, CLINICA MEDICA NOVAES, D. M. SERVIÇOS MEDICOS, DENISE ALEXANDRA BARBOSA, FRANCIELLI FASCINCANI, J.B. OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS, JULIANO FERRO BARROS DONATO, MARCELO VALERIANO REZENDE – ME, MASARUT E RIOS SERVIÇOS MEDICOS, MEDLIFE LIMA, MILIMED SERVIÇOS MEDICOS, MYLENA LIRANÇO FERRO, NEOPED SERVIÇOS MEDICOS, PAULO SÉRGIO ANDRETTA & CIA, R. A. ALCOCER E SILVA, REIGOTA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME, TAMIRES GOUVEIA TREVIZAN LTDA, ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4176/2023
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2238603
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANDREIA NEGRINI, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA, LUCAS CENTENARO FORONI, SOLUÇÕES MODERNA EDITORA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5111/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2241877
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO(S): ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE, ERALDO JORGE LEITE, GALETO RESTAURANTE, JOSIMAR SOUZA DOS SANTOS, RAFAEL RICARDO TREVISAN, SUPERMERCADO JATEI, VANESSA APARECIDA TRINDADE LIMEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/77/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2295051
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): AGIL PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, ALEKSANDER GARCIA DE LIMA, ANDRE LUIZ DA SILVA HADLICH, CENTERMEDI, CLODOALDO COTE LIMA, DAVID JOSE MIRANDA, DIMEVA, ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JOSE MARCOS CALDERAN, LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA, ORTIZ & FELTRIM LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE PEREIRA BARROS, PROMEFARMA, RUBENS DA ROCHA GONÇALVES, THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA, WILLIAN GOMES FARIAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1008/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2302955
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANA FLAVIA CARDOSO DA SILVA, BRUNO ROCHA SILVA, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA, FABIO DE TEIXEIRA, IDEALIZE COMERCIO DE MOVEIS E BRINQUEDOS LTDA, LUCAS CENTENARO FORONI, LUSIANA MONTAGNER DE SOUZA, TREVO NEGOCIOS, VALDERI DA SILVA LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1403/2024
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2023
PROTOCOLO: 2305789
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ALINE MESQUITA PEREIRA CORRÊA, CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS, CLÍNICA MÉDICA CALIL, CLINICA PRÓ SAÚDE, DURAES SERVICOS MEDICOS LTDA, ECHOFAST SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, EMBOAVA SERVICOS MEDICOS LTDA, F HELENE REIS BARROS LTDA, GRAZIELA MICHELAN, GUEDES & OLIVA LTDA, JOSÉ PAULO PALEARI, MAYLLA APARECIDA MUNIZ EIRELI, MAZIERO SERVIÇOS MÉDICOS, MEDICINA INTERVENCIONISTA NA DOR LTDA, YOLENMA FONSECA MENDEZ SERVIÇOS MÉDICOS - EIRELI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1751/2022
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2022
PROTOCOLO: 2153842
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

INTERESSADO(S): FONTOURA E ROCHA LTDA ME, SANDRA TERESA BEDIN GARCIA, WILLIAM LUIZ FONTOURA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15776/2022
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2206868
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): HENRIQUE NASCIMENTO ARANTES, MURIEL MOREIRA, SOLUTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/308/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2148042
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6082/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2172123
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/987/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2302880
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): A. G. KIENEN & CIA LTDA, ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, BF DE ANDRADE HOSPITALAR, BONATTO DISTRIBUIDORA, BRUNA LETICIA ALVES DE SOUZA, C.A. HOSPITALAR, CENTERMEDI, CIRURGICA OLIMPIO LTDA, CIRURGICA PRIME LTDA, CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DELLY, DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, GABRIELLA BORGMANN POLEIS SILVA, GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMÁCEUTICA, HENRIVIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JOAO CARLOS KRUG, LABORATORIO CRISTALIA, M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, MAÊVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, NOVA MEDICAMENTOS LTDA, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL SP, SUPERMEDICA HOSPITALAR, TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, WALDIRO DE CAMPOS GOUVÊA NETO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 DE ABRIL DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 07 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 15 DE ABRIL DE 2024 ÁS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 18 DE ABRIL DE 2024 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.
CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1288/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2227970
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO, CGA, FABIO DE ALMEIDA SERRA SOUTO, FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA, GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES, JAVA MED, MOLIMED HOSPITALAR — COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS, RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, STAR MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/277/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2295938
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): A3 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS, DIVIMAR CASA DE CARNE E CONVENIENCIA, DJE COMERCIAL, EDERVAN GUSTAVO SPROTTE, EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO, FORTHELUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, IRMÃOS CARDOSO LTDA, MARIO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA, MARY CARLA JACOB - ME, MAURO MARCIO NARCIZO FIALHO, MC ROCHA LTDA ME, PROTER LICITAÇÕES LTDA, SEBASTIÃO THIAGO PEREIRA FERREIRA, SORVETERIA & PADARIA RV, TSS TRANSPORTES, V4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/10764/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2189834
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ÔMEGA COZINHA INDUSTRIAL, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/17060/2022
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022
PROTOCOLO: 2211715
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PUBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 DE ABRIL DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 201/2024, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder abono de permanência ao servidor **LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA**, **matrícula 571**, nos termos do § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos I, II e III do artigo 73, e *caput* do artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, com validade a contar de 26 de março de 2024, conforme Processo TC/2052/2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

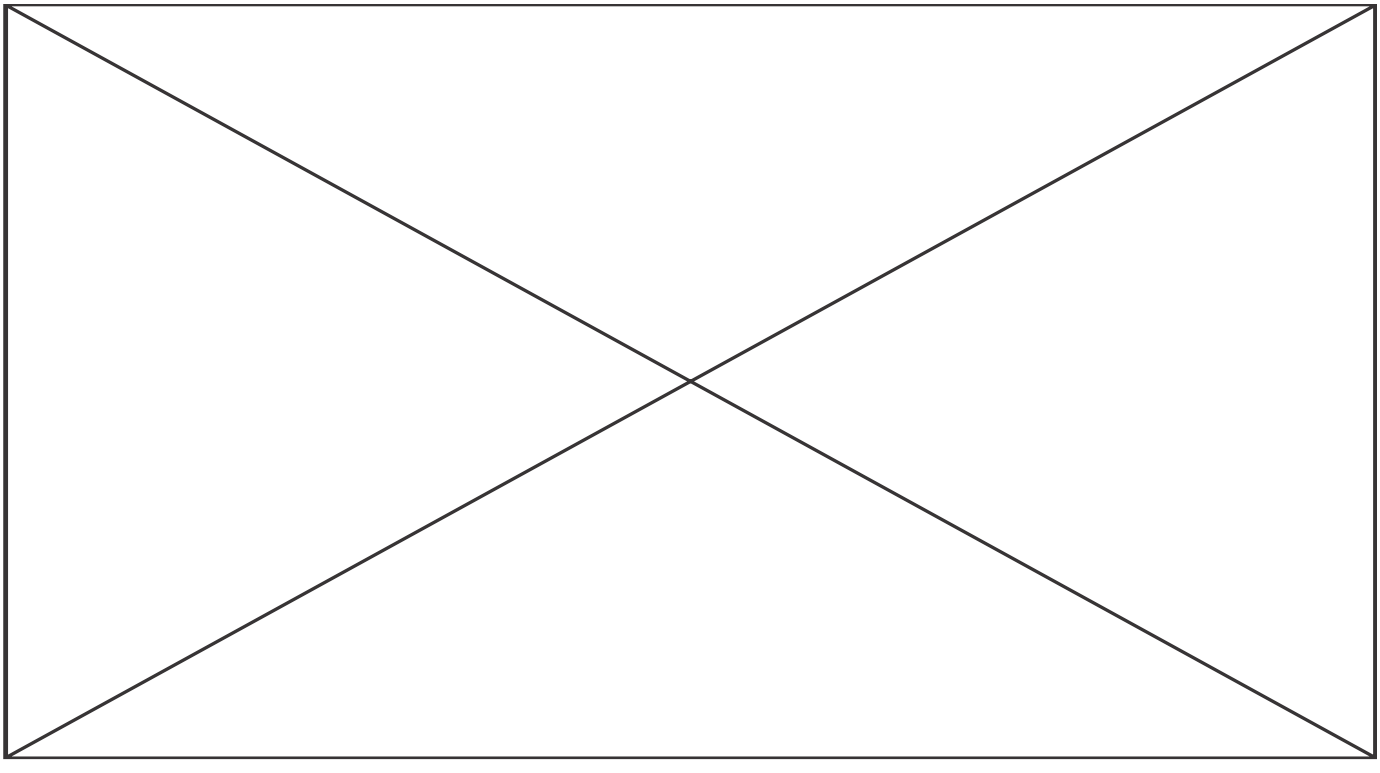
PORTARIA 'P' N.º 202/2024, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder abono de permanência ao servidor **CELSO BAES BAPTISTA, matrícula 535**, nos termos do § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos I, II e III do artigo 73, e *caput* do artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, com validade a contar de 03 de março de 2024, conforme Processo TC/1842/2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/04/24 14:43